



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº **032/2024 - COJUR/SEDHAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **P319065/2024**.

OBJETO: Adesão (carona) à Ata de Registro de Preços-ARP nº 21032401-DIV, decorrentes do Pregão Eletrônico nº PE 01/2024-DIV, da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE para futuras e eventuais aquisições de recarga de água mineral sem gás tipo garrafão retornável cap. 20 lts e vasilhames em polietileno c/ capac. de 20 litros.

EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: EMPRESA GRANGAZ LTDA - CNPJ 28.975.806/0001-14.

PRETENZA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEDHAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento encaminhado pela Célula de Licitações e Contratos da Coordenadoria de Administrativo Financeira da SEDHAS a esta Coordenadoria para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, para a contratação da empresa **EMPRESA GRANGAZ LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.975.806/0001-14**, por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços nº **21032401-DIV**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº PE 01/2024-DIV**, da **Prefeitura Municipal de Tianguá-CE**, que tem como **objeto** o “*Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisições de recarga de água mineral sem gás tipo garrafão retornável capacidade 20 litros, para Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social do município de Sobral/CE e as unidades atendidas*”.

Na “Justificativa da Necessidade da Contratação da Solução” e na “Quantidade de material da solução a ser contratada”, prevista no Documento de Formalização de Demanda - DFD do processo administrativo, a Equipe de Planejamento da Contratação cuidou de delinear a importância do objeto a ser contratado, nos seguintes termos:

1. Justificativa da necessidade da contratação da solução

A Coordenação Administrativa Financeira, com o devido respeito e acatamento, tem o propósito de justificar a necessidade de aquisição água mineral para as unidades que compõe à Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social do município de Sobral/CE, fundamentando-se nos seguintes aspectos:

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS abrange 08 (oito) coordenadorias, a saber: coordenadoria de articulação intersetorial, coordenadoria de programas e projetos, coordenadoria da assistência social, coordenadoria dos direitos humanos, coordenadoria de informação e formação para prevenção da violência, coordenadoria de gestão de ações territoriais, coordenadoria jurídica e coordenadoria administrativo-financeiro. Sua estrutura é formada pelo prédio principal, 06 (seis) Centro de Referência da Assistência Social-CRAS, 01 (um) Centro Especializado de Assistência Social - CREAS; 01 (um) CENTRO POP (Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua); 01 (um) Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (“Acolhimento Infantil”); 01 (um) Acolhimento Institucional para População em Situação de Rua (“Acolhimento de Adultos”); 01 (um) Centro do Idoso; 01 (uma) Casa do Cidadão; 01 (um) almoxarifado e o Conselho Tutelar. No total conta diretamente com 300 (trezentos) servidores.

A aquisição de água mineral é de grande importância para este órgão, uma vez trata de bem de consumo contínuo, onde é indispensável à manutenção da hidratação e saúde de todo ser humano, desta forma o procedimento visa atender e suprir a demanda desta secretaria e de todos os equipamentos que a compõe.



A referida aquisição está vinculada também ao atendimento das necessidades diárias, como por exemplo, para recomposição dos estoques e para atender à necessidade de consumo de água mineral pelos servidores municipais das unidades da secretaria de direitos humanos e da assistência Social e visitantes, uma vez que é item básico de primeira necessidade para proporcionar um mínimo de suporte para o desempenho das atividades cotidianas. Acrescente-se que a água mineral é suplemento essencial para a saúde dos trabalhadores. Ela é fundamental para o bom funcionamento do organismo, para o transporte de nutrientes, sais minerais e para a regulação da temperatura corporal, entre outras funções.

Diante do exposto, solicitamos a realização do presente processo de adesão com a máxima brevidade possível, visando assegurar a prestação contínua dos serviços essenciais a todos que prestam serviços nas unidades e público em geral.

2. Quantidade de material da solução a ser contratada

A quantidade do item desse processo é justificada considerando a disponibilidade do item para a adesão, somada ao estudo realizado para suprir as necessidades de água mineral para as unidades atendidas pela Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social do município de Sobral e seus equipamentos. Vejamos:

Item	especificação	Unid.	Quantidade
1	ÁGUA MINERAL NATURAL DA FONTE, SEM GÁS, PARA CONSUMO HUMANO. GARRAFÃO COM 20 LITROS.	GARRAFÃO	4.000

O cálculo utilizado por este órgão a fim de atender a demanda das necessidade de todos os equipamentos foi levando em consideração o tempo que os servidores passam diretamente a disponibilidade desta secretaria, que é 8h diárias, onde em média seria ingerido 1L (um litro) de água, onde não podemos esquecer que existem 02 (dois) acolhimentos sendo Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes e Acolhimento Institucional de Pessoa em Situação de Rua onde os acolhidos residem nos equipamentos.

Vale ressaltar que existem as variações tais como resseco, falta de servidores, atestado por diversos motivos, férias que não nos dão a certeza da exatidão nesses cálculos, mas foi a forma mais próxima a ser utilizada para levantamento deste quantitativo.

QTDE de Servidores	Litros de água por dia	Total litros de água por dia
300	1L	300
Total litros de água por dia	Média de dias úteis por mês	Total Litros Por mês
300L	22 dias	6.600L
Total Litros Por mês	Meses do ano	Total Litros Por Ano
6.600L	12 meses	79.200L
Total Litros Por Ano	Quantidade de Litros por Garrafão	Total de Garrafões
79.200L	20L	3.960

Logo o levantamento foi feito da seguinte forma: a quantidade de servidores diretos da SEDHAS, multiplicado pela quantidade média de água consumida por dia, que resultou em 300L (trezentos) litros, multiplicado pela média de dias úteis que se tem por mês, que gera o produto de 6.600L (seis mil e seiscentos) litros por mês, que multiplicado pelos 12 (doze) meses do ano fechou em 79.200L (setenta e nove mil e duzentos) litros, foi dividido pela capacidade de abastecimento de cada garrafão que é 20L (vinte) litros, gerando um resultado médio de 3.960 (três mil novecentos e sessenta) garrafões por ano.

Na sequência, o processo foi trazido à apreciação desta Coordenadoria Jurídica, para cumprimento do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos no art. 18 da mesma Lei, bem como Decreto Municipal nº 3.213, de 26 de julho de 2023, com as alterações feitas pelo Decreto Municipal nº 3.421, de 07 de junho de 2024. Portanto, este parecer tem o escopo de assistir a SEDHAS no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.



2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação elaborada pelo agente competente.

Quanto ao compromisso orçamentário, depreende-se que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de Recurso Municipal consignado na(s) seguinte(s) dotação(ões):

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR
SEDHAS	23.01	14.243.0462.2.199	3.3.90.30.00	1.500.0000.02	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.01	04.122.0500.2.523	3.3.90.30.00	1.500.0000.02	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.02	08.244.0155.2.202	3.3.90.30.00	1.500.0000.02	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.02	08.244.0155.2.202	3.3.90.30.00	1.660.0000.00	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.02	08.244.0155.2.202	3.3.90.30.00	1.661.0000.00	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.02	08.244.0156.2.203	3.3.90.30.00	1.500.0000.02	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.02	08.244.0156.2.203	3.3.90.30.00	1.661.0000.00	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.02	08.244.0463.2.208	3.3.90.30.00	1.660.0000.00	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.06	08.241.0467.2.526	3.3.90.30.00	1.500.0000.02	R\$ 2.392,00
SEDHAS	23.02	08.244.0156.2.203	3.3.90.30.00	1.660.0000.00	R\$ 2.392,00

As peças processuais até o presente momento carregadas aos autos, são:

- a) Solicitação de autorização para início do processo e encaminhando o DFD, através da C.I. nº 31/2024 - da coordenação administrativo financeira-Coafi/Sedhas, acompanhada da devida autorização pela autoridade máxima do órgão;
- b) Documento de Formalização da Demanda-DFD N°05/2024 – SEDHAS – Coafi/Sedhas;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP
- f) Mapa de Riscos/Matriz de risco;
- g) Solicitação para efetivar a adesão, através do Ofício nº 445/2024 da coordenação administrativo financeira-Coafi/Sedhas, acompanhada da devida autorização pela autoridade máxima do órgão;
- h) Solicitação à CELIC da utilização de ARP externa / Consulta da CELIC à SEPLAG para manifestação acerca do item no planejamento interno / Manifestação da SEPLAG informando que o item consta no planejamento interno, mas o proc. administrativo está em andamento, posto que no processo anterior, o item foi fracassado e que, a fim de evitar interrupção do fornecimento do item, seja autorizada a adesão pretendida / Comunicado da CELIC autorizando a adesão / Solicitação ao Órgão gerenciador da ARP para efetivação da adesão / Autorização do órgão gerenciador da ARP;
- i) Solicitação à EMPRESA/FORNECEDOR para utilização de ARP / Resposta da EMPRESA/FORNECEDOR com anuência para utilização da ARP;
- j) Cópia do Edital do PE que gerou a ARP que se pretende aderir;
- k) Cópia do termo de adjudicação do órgão gerenciador da ARP / Aviso de Homologação dos itens aos licitantes vencedores;
- l) Cópia da ARP, com seus anexos e seu extrato;



m) Cópia dos documentos de habilitação da EMPRESA/FORNECEDOR (Ato constitutivo e suas alterações; Certidões negativas municipal estadual, federal, de débitos trabalhistas certificado de regularidade do FGTS, Histórico do Empregador, consultas consolidadas da pessoa jurídica e declaração conjunta).

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.A. Dos Limites da Análise Jurídica.

A princípio, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica tem por objetivo assistir a autoridade assessorada em relação ao controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, em atendimento aos ditames do artigo 53, *caput* e §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Nos termos do dispositivo transcrito, o controle prévio de legalidade é exercido por meio da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados ao processo, nem os critérios de conveniência e oportunidade adotados pela autoridade competente. Diante disso, a presente análise partirá da premissa de que as especificações técnicas, administrativas e mercadológicas presentes neste processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Acerca deste ponto, destaca-se trecho do Acórdão nº 1492/2021, emitido pelo Plenário do **Tribunal de Contas da União - TCU**:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015 - TCU - Plenário, [...] o Acórdão 186/2010 - TCU - Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.



Do mesmo modo, presume-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado tenha sido devidamente motivado nos autos, haja vista que não é função do órgão de assessoramento jurídico auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem avaliar atos já praticados, de modo que cada agente deverá assegurar que seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ademais, importa destacar que a atividade exercida pela assessoria jurídica trata-se de controle prévio de legalidade, a teor do disposto no *caput* do já mencionado art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não havendo determinação legal que imponha a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva ¹, sendo ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Convém sublinhar, por fim, que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

3.B. Das Diretrizes Estabelecidas Pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública devem ser precedidas de um procedimento licitatório que assegure a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, a prevalência do interesse público.

Regulamentando o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 tratou de traçar diretrizes gerais aplicáveis nos âmbitos das licitações e das contratações públicas, estabelecendo, em seu art. 5º, um rol de 22 princípios a serem observados nesses procedimentos, dentre os quais evidencia-se, além dos princípios administrativos expressos na CF/1988, o planejamento, a transparência, a segregação de funções, a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, considerando o caráter instrumental das licitações, na medida em que o procedimento não é um fim em si mesmo e sim um meio para o atendimento à finalidade pública e, em um contexto mais amplo, para a promoção de interesses constitucionalmente tutelados (função regulatória), o referido normativo estabeleceu como objetivos da licitação os seguintes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

¹ Boa Prática Consultiva – BPC nº 05: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Cumprido ressaltar que, em atenção ao disposto no parágrafo único do dispositivo transcrito, o Município de Sobral editou o Decreto nº 3.218/2023, estabelecendo as diretrizes para as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e do controle preventivos das licitações e contratações, havendo ainda o estabelecimento da política de governança pública municipal pelo Decreto nº 2.948/2022.

3.C. Da fundamentação específica da adesão

A adesão, popularmente referida como "*carona*", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

~~§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.~~

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos **requisitos**: **a)** apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; **b)** comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: **a)** por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou **b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal**, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.



Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, supratranscritas, e no Decreto Municipal nº 3.216, de 26 de julho de 2023 e suas alterações posteriores, em especial, as feitas pelo Decreto Municipal nº 3.421, de 07 de junho de 2024.

3.C.1. Da Instrução Processual

Analisada a questão referente ao enquadramento da adesão a ata de registro de preços, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023, com as alterações feitas pelo Decreto Municipal nº 3.421, de 07 de junho de 2024:

Art. 43. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes nas esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos a seguir:

I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com indicação de sua necessidade;

II - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria;

III - Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

IV - Comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado, no caso de transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da assinatura da Ata;

V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso;

VI - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;

VII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

VIII - Deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos;

IX - Justificativa da necessidade da contratação;

X - Solicitação do órgão da Administração Pública Municipal à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), para que realize análise procedimental da adesão da ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;

XI - Solicitação da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) de manifestação acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento;

XII - Manifestação da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) acerca do planejamento corporativo municipal, informando, especificamente, se as categorias de bens, materiais e/ou serviços objetos da adesão já não fazem parte do referido planejamento;



XIII - Autorização da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) para que outro órgão da Administração Pública Municipal possa aderir ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados;

XIV - Solicitação de adesão do órgão da administração pública municipal ao órgão gerenciador da Ata, indicando os itens e quantitativos solicitados;

XV - Autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, contemplando os itens e quantidades solicitados;

XVI - Solicitação do órgão da administração pública municipal ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitados;

XVII - Documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados;

XVIII - Cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação;

XIX - Cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato;

XX - Documentação jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa: a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL, ou; b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou; c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou; d) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou; e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS.

XXI - Documentação Fiscal, Social e Trabalhista: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) Certidão Negativa de Débitos Municipais; c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS; e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; g) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

XXII - Aprovação da adesão pela assessoria jurídica, ou unidade equivalente do órgão/entidade;

XXIII - Termo de homologação de adesão a Ata de Registro de Preços;

XXIV - Contrato;

XXV - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, juntamente com a comprovação de endereço.

§1º A documentação prevista nos incisos XX e XXI, alínea "g" deste artigo, deverá ser apresentada da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

§2º O documento obtido através de sítios oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada.

§3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão.

§4º As adesões não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços.

§5º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º deste artigo.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação,



observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

§7º A elaboração do TR é dispensada nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

A unidade técnica deve, obrigatoriamente, seguir todas as disposições acima estabelecidas como condição para o prosseguimento do feito.

3.C.2. Das etapas do planejamento da contratação e exame jurídico dos respectivos documentos:

- Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e mapa de riscos.

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

- Comprovação da vantajosidade da contratação.

O inciso IV do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023, com as alterações feitas pelo Decreto Municipal nº 3.421, de 07 de junho de 2024, dispõe acerca da obrigatoriedade da Comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado, *no caso de transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da assinatura da Ata.*

A pesquisa mercadológica está dispensada, por conta da ARP ter sido assinada há menos de 180 (cento e oitenta) dias (**em 21 de março de 2024**).

- Indicação dos recursos orçamentários.

O inciso V do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023 exige a indicação das dotações orçamentárias que atenderá a contratação. Consta nos autos os recursos orçamentários, indicados pelo setor requisitante e pela equipe de planejamento do órgão.

- Justificativa da necessidade da contratação.

O inciso IV do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023 dispõe acerca da necessidade da justificativa da contratação. Podemos verificar que consta no DFD e no ETP a justificativa já colacionada no início deste parecer jurídico.

- Solicitações de anuência.

Os incisos X a XVII do art. 43 do Decreto Municipal nº 3.216/2023 dispõe acerca da obrigatoriedade das solicitações e respostas das autorizações/anuências dos órgãos responsáveis, quais sejam: Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e Órgão gerenciador da ata a ser aderida.

Verificamos que há, nos autos, toda a documentação supracitada.



- Cópia do Edital, Homologação e Ata de Registro de Preços.

No tocante à documentação da licitação a ser aderida, verifica-se que estão presentes nos autos do processo administrativo.

- Outros documentos.

O Decreto Municipal ora sob análise exige, ainda, que deverá ser anexado no processo de contratação a documentação fiscal, social e trabalhista, além do parecer jurídico, termo de homologação e documentos pessoais do responsável pela assinatura do contrato, devendo tal disposição ser seguida na íntegra.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo ², sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Coordenadoria Jurídica OPINA (ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como a veracidade das declarações e documentos carreados aos autos, que escapam à análise jurídica deste órgão) **pela regularidade do processo administrativo submetido à análise**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao setor competente para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da autoridade superior.

Sobral/CE, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
RAIMUNDO NONATO ARCANJO
NETO
Data: 07/08/2024 16:46:24
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

² É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).